



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12580.720360/2016-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.072 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente CLEVER GONCALVES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS E DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

A comprovação do contribuinte mediante prova documental e o enquadramento na legislação de regência implica a aceitação da despesa ou dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, dedução de dependentes e respectivas despesas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais

documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Ano-calendário: 2014 DESPESAS E DEDUÇÕES. ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

A aceitação da despesa ou dedução é condicionada a comprovação do contribuinte e de se enquadrar na legislação de regência.

O acórdão de impugnação relatou assim a matéria:

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.62 a 66.

Foi apresentado SRL, visando alterar o lançamento de ofício, no processo 10010.007470/0516-11 (anexado aos autos), conforme e-fls.46 e 53.

A resposta da SRL foi a revisão parcial da Notificação de Lançamento, de e-fls.62 a 66, tendo sido emitida outra Notificação de Lançamento, de e-fls.35 a 40, com a exigência do imposto de R\$ 2.012,20, multa de ofício e juros de mora, pois foi aceito a previdência oficial sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 5.769,66.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de e-fls.3 a 29. Nesta, solicita a inclusão de despesas com dependentes, médicas, de instrução e dedução do INSS sobre empregado doméstico, conforme documentação.

E no voto:

Ocorre que não consta dos autos nenhum documentos comprovando a dependência das supostas filhas ou enteadas. Não basta alegar, tem que provar a sua alegação, com os documentos apropriados, conforme preceitua o art.373 do Código de Processo Civil e o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999.

Logo, não pode ser aceita a dedução com dependentes.

Despesas com Instrução *As despesas com instrução peticionadas pelo contribuinte não podem ser aceitas, haja vistas que se referem integralmente às dependentes que não foram aceitas, conforme se verifica dos autos.*

Então, não pode ser aceita a despesa com instrução, no limite legal de R\$ 6.751,66.

Dedução de Despesas Médicas *As despesas médicas relacionadas às dependentes que não podem ser aceitas não podem ser utilizadas, nos termos da legislação. Somente as despesas médicas referentes ao próprio contribuinte podem ser aceitas.*

Consta no recurso:

Solicito ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que seja aceita como dedução de dependentes o Valor de R\$ 4.313,04, que se referem a Júlia Victória Gonçalves Mourão e Rafaella Gonçalves Mourão, ambas código 21, conforme declaração retificadora de e-fl.4.

Seguem as identificações “identidades, CPF’s e certidões de Nascimento” que comprovam as dependências de ambas as filhas.

*Titular: Clever Gonçalves Coelho
CPF: 663.221.971-34
RG: 54.676 2º Via -SSP/TO*

*Dependentes: 01- Júlia Victória Gonçalves Mourão
CPF:064.182.921-38
RG: 1.032.387- SSP/TO
Certidão de Nascimento: Livro A-074, Folha 373, Termo 080719*

*02- Rafaella Gonçalves Mourão.
CPF: 067.760.341-09
RG: 1.238.047- SSP/TO
Certidão de Nascimento: Livro A-145, Folha 033, Termo 101773*

Seguem anexo cópias dos documentos que comprovam a dependência das filhas com o titular da declaração:

- a) Cópia das Carteiras de Identidades;*
- b) Cópia dos CPF’s; e,*
- c) Cópia das Certidões de nascimentos das filhas.*

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de matéria de prova, relativa a identificação dos dependentes. Não foram discutidas outras matérias no recurso.

O contribuinte apresentou documentos comprovando que suas filhas Rafaella e Júlia podem ser dependentes em sua declaração, fls 82 e seguintes, de acordo com os artigos do RIR/1999 que tratam da matéria, com indicação no lançamento.

Dessa maneira, pode deduzir na declaração o valor a 2 dependentes, e as despesas médicas e com instrução a eles referentes.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator